

POR TRÁS DAS GRADES: A EDUCAÇÃO ESCOLAR PARA ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE

Janaine Voltolini de Oliveira¹, Luzia Voltolini² e Maria Clélia Lustosa Costa³

¹. Assistente social da 1ª Vara da Infância e Juventude do TJRR e professora do curso de Serviço Social da Universidade Estadual de Roraima. Mestre em Políticas Públicas – UFMA e Doutoranda em Geografia – Universidade Federal do Ceará. E-mail: janainevoltolini@yahoo.com.br

². Licenciada em Matemática e Pedagogia. Professora do curso de Pedagogia da Universidade Estadual de Roraima. Mestre e doutoranda em Ensino de Ciências e Matemática pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

³. Doutora em Geografia pela Université Sorbonne Nouvelle - Paris III. Professora associada do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Ceará.

Resumo: A proposta do estudo, cujo tema é a educação escolar em espaços de privação de liberdade, mais especificamente em Unidades Socioeducativas, se dá no sentido de investigar, por meio de pesquisa teórica (bibliográfica e documental), como estão dispostas as oportunidades educativas oferecidas aos adolescentes em conflito com a lei, em situação de privação de liberdade no Brasil, entendendo que a proposta socioeducativa, contida no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e no Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE, deve pautar-se na garantia de direitos sociais, mesmo àqueles em que o direito à liberdade foi negado, sendo capaz de promover o desenvolvimento e aprimoramento profissional para o exercício da cidadania e emancipação humana. A amplitude das demandas que estão postas hoje às escolas, e conseqüentemente aos professores, que desenvolvem suas atividades sem algumas condições objetivas (capacitação, segurança, estrutura física, recursos didáticos e pedagógicos), não favorecem a permanência dos profissionais e a manutenção das atividades, resultando na ineficácia da educação escolar em ambientes de cárcere e, diante das dificuldades vivenciadas cotidianamente, a prática socioeducativa destinada a adolescentes privados de liberdade na Unidade Socioeducativa não cumpre seu papel social na direção de ressignificar valores que promovam o acesso a direitos e à superação da condição de exclusão.

Palavras-chave: educação escolar, adolescente, conflito com a lei, privação de liberdade.

BEHIND THE BARS: SCHOOL EDUCATION FOR TEENAGERS FREEDOM OF PRIVATE

Abstract: The purpose of the study, whose theme is school education in places of deprivation of liberty, more specifically in Socio-Educational Units, takes place to investigate, by means of theoretical research (literature and documents), as are arranged educational opportunities offered to adolescents in conflict with the law on freedom of deprivation situation in Brazil, understanding that socio proposal, contained in the Statute of Children and adolescents - ECA and the National socio-Educational System - SINASE, must be based on the guarantee of social rights, even those in which the right to freedom was denied, being able to promote the development and professional development for citizenship and human emancipation. The range of demands that are placed today at schools, and consequently teachers, who carry out their activities without any objective conditions (training, security, physical infrastructure, teaching and learning resources), do not favor the retention of professional and maintenance activities, resulting in ineffectiveness of school education in prison environments and, given the difficulties experienced daily, the social and educational practice aimed at incarcerated adolescents in socio Unit does not fulfill its social role toward reframing values that promote access to rights and overcoming deleting condition.

Key-words: education, teenager, conflict with the law, deprivation of liberty.

Introdução

Discutir a dignidade como pano de fundo dos direitos humanos na sociedade brasileira realça a “importância da educação enquanto tarefa social, na afirmação da cidadania plena dos sujeitos que a vivenciam” (Santos, 2012, p. 15), sendo possível somente a partir do entendimento da dimensão de tais

direitos, não podendo, portanto, correr o risco de reduzi-los a “um conjunto de valores desprovidos de caráter político, perdendo dessa forma o seu papel histórico crítico” (Candau, apud Santos, 2012, p. 26), agregando à educação qualquer tema e incorrendo no desvirtuamento de sua especificidade.

Numa tentativa de evitar que a educação em direitos humanos se transforme em tudo e nada ao mesmo tempo, com temas tão diversos que não atendam seu objetivo de promover a dignidade da pessoa, estudiosos latino-americanos evidenciaram a importância de atentar para três dimensões prioritárias: formar sujeitos de direitos, empoderar grupos socialmente vulneráveis e excluídos e resgatar a memória histórica da luta pelos direitos humanos na nossa sociedade (idem).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), implantado pelo Ministério da Educação, considera que instituições escolares são “espaços por excelência de denúncia e violação de direitos e promoção da cidadania” (Santos, 2012, p. 15), sendo a educação compreendida “como um direito em si mesmo e um meio indispensável para o acesso a outros direitos” (BRASIL, 2007, p. 25).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, os Parâmetros Curriculares e a Lei

de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 são os principais marcos reguladores do PNEDH, do qual destacamos alguns objetivos que deixam claro a dimensão educativa dos direitos humanos:

- a) destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito;
- b) enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; [...]
- f) propor transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros); [...]
- h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos; [...]
- i) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos; [...] (BRASIL, 2007, p. 26-27).

Tais objetivos possibilitam perceber a função humanizadora da educação, seja em ambientes escolares ou não escolares, não reduzindo seu papel à preparação “para o mercado de trabalho, à aquisição de habilidades e competências, nem tampouco à mera transmissão de conhecimento” (Santos, 2012, p. 21), refletindo, de forma concreta, a formação para e da cidadania.

Essa formação é decisiva para que outros direitos sejam criados e para que nossa sociedade se torne, finalmente, democrática. A formação da e para a cidadania toma o exercício do pensamento como um direito porque é ele que nos lança na interrogação, que nos pede reflexão, crítica, enfrentamento com o instituído, descoberta, invenção e criação. A educação formadora da e para a cidadania se realiza como trabalho do pensamento para pensar e dizer o que ainda não foi pensado nem dito, trazendo uma visão compreensiva de totalidades e sínteses abertas que suscitam a interrogação e a busca, descoberta do novo, da transformação histórica como ação consciente dos seres humanos em condições materialmente determinadas.

Essa ação para a cidadania é uma ação civilizatória contra a violência social, econômica, política e cultural porque compreende o que são direitos e age como criadora de direitos (CHAUÍ, 2006, p. 14).

Na contramão da cidadania, pesquisas recentes apontam que no Brasil, independentemente do contexto social a que pertençam, os jovens padecem de elevados índices de evasão escolar, violência, gravidez, desemprego, crescente vulnerabilidade às doenças infectocontagiosas e às drogas (CASTRO; AQUINO, 2008, p. 99).

Segundo Aquino (2009, p. 25),

A juventude inscreveu-se como questão social no mundo contemporâneo a partir de duas abordagens principais. De um lado, pela via dos “problemas”

comumente associados aos jovens - como a delinquência, o comportamento de risco e a drogadição, entre outros, que demandariam medidas de enfrentamento por parte da sociedade. (...) De outro lado, a juventude também foi tradicionalmente tematizada como fase transitória para a vida adulta, o que exigiria esforço coletivo - principalmente da família e da escola - no sentido de "preparar o jovem" para ser um adulto socialmente ajustado e produtivo.

O adolescente, que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é a pessoa na faixa etária de 12 a 18 anos e o jovem, pessoa de 15 a 29 anos, segundo o Estatuto da Juventude, são, antes de tudo sujeito de direitos, em etapa de desenvolvimento que perpassa variadas situações relativas às intensas mudanças físicas, biológicas, psicológicas, de grupos de pertencimento a interesses culturais, esportivos e de lazer, entre tantos outros, com vivências objetivas e subjetivas. Por esses motivos, inclusive, é que as faixas etárias se cruzam dos 15 aos 18 anos, onde o segundo Estatuto complementa o primeiro, ou seja, não se sobrepõe e permanece, antes de tudo, o princípio da proteção integral.

Os adolescentes em conflito com a lei, embora sejam componentes do mesmo quadro supracitado, não encontram eco para a defesa de seus direitos pois, pela condição de terem praticado um ato infracional, são

desqualificados como adolescentes (...). Reconhecer no agressor um cidadão parece ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado (VOLPI, 1997, p. 9).

O peso numérico desta população na atualidade (mais de 50 milhões), somado ao fato de que "suas condições sociais presentes deverão ter impacto sobre a fase seguinte da transição, justifica o olhar especial sobre as questões que afetam e mobilizam os jovens brasileiros hoje" (AQUINO, 2009, p. 30).

Desse modo, torna-se inviável e impossível observar o adolescente apenas pela conduta do ato infracional, pois isto seria desconsiderar sua história pessoal e social.

Esta possibilidade se concretizará na medida em que os estudos, as políticas, a legislação e as ações desta área conseguirem superar efetivamente os vícios do assistencialismo humilhante e da repressão dita corretiva que degradaram as práticas sociais transformando crianças e adolescentes em objetos de manipulação do mundo adulto (VOLPI, apud SARAIVA, 2002, Prefácio).

Entre os direitos dos adolescentes privados de liberdade, listados no Artigo 124 do ECA, destacamos o XI: receber escolarização e profissionalização. A finalidade da garantia do direito à educação, em todos os espaços, de acordo com o Artigo 2º da Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional deve ser "o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Tal assertiva pressupõe que "a garantia do direito à educação relaciona-se ao desenvolvimento da cidadania, ou seja, à garantia dos direitos civis, políticos e sociais" (Gualberto, 2011, p. 55) e que a ampliação do acesso "diz respeito ao movimento de difusão dos direitos, no qual novos sujeitos são reconhecidos e novas exigências apontadas para a ação do Estado" (idem). Sobre a estreita e necessária relação entre educação e cidadania, Marshall (1967) afirma que

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente sem sobra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito a educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como um direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado. [...] A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil (MARSHALL, 1967, p. 73).

No Brasil, interesses e necessidades coletivas são concebidos como políticas públicas, que, por definição, "é uma ação

de Estado, de caráter universal, destinada a atender a todos de forma igualitária" (GUALBERTO, 2011, p. 43). Pesquisas acadêmicas recentes, ações governamentais e da sociedade civil, têm indicado que a educação em unidades socioeducativas vem se constituindo como um campo específico de análise e formulação de políticas públicas, mesmo que de forma tímida e insipiente.

Segundo Marshall (1967), tais políticas devem garantir:

[...] o que se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo na herança social elevar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

A política socioeducativa, objeto de interesse, é parte integrante das políticas de educação, assistência social e segurança pública, exercidas por meio do poder do sistema de justiça socioeducativo, socioassistencial e criminal, atribuição típica e exclusiva do Estado. Portanto, a política pública de educação que ora problematizamos, deve ser abordada a partir de paradigmas jurídicos, políticos, pedagógicos, socioassistenciais e administrativos, que atribuem ao Estado a exclusividade da custódia do adolescente

privado de liberdade e, conseqüentemente, a obrigação de garantir-lhes os direitos que não foram atingidos pela sentença de internação (MOREIRA, 2007).

Ademais, a garantia do acesso à educação garante ao adolescente privado de liberdade a possibilidade de se (re)descobrir enquanto pessoa, além de suas possibilidades e habilidades, já que muitos deles, por motivos diversos e inúmeras violações de direitos, abandonaram a escola, fatores estes que “imprimiram neles (as) marcas profundas da falta ou do insucesso dessa formação e que ao retornar (...) agora (...) com experiências de vida acumuladas, anseiam, (...) vivenciar um processo rápido e eficiente de aprendizagem escolar” (Quadros; Haracemiv, p. 7), que poderá representar a “última oportunidade de frequentar os bancos escolares, se constituindo numa complexa e delicada tarefa, pois são pessoas marcadas pela exclusão social, que trazem consigo histórias e culturas próprias” (idem).

A diversidade do aluno-presos como um ser social é marcada por ausências na escrita de sua identidade. Essas referências devem ser utilizadas para contextualizar a prática pedagógica e auxiliar o aluno-presos a conquistar sua autonomia e conseqüente cidadania. Deve-se considerar também que este aluno

carrega consigo muitos estigmas e junto com eles ou para cada um deles um trauma correspondente, que o afasta cada vez mais da condição dita socialmente aceita (ibidem).

Nesse sentido, a educação adquire uma nova configuração quando equacionada na abrangência das políticas públicas que vêm sendo exigidas para a adolescência e juventude, especialmente porque representam uma realidade de

(...) evadidos ou excluídos da escola, antes do que portadores de trajetórias escolares truncadas, eles e elas carregam trajetórias perversas de exclusão social, vivenciam trajetórias de negação dos direitos mais básicos à vida, ao afeto, à alimentação, à moradia, ao trabalho e à sobrevivência. Negação até ao direito de ser jovem. As trajetórias truncadas se tornam mais perversas porque se misturam com essas trajetórias humanas. Se reforçam mutuamente (ARROYO, 2005 apud SOARES; GIOVANETTI; GOMES, 2005, p. 24).

Torna-se imprescindível, portanto, que a educação promova a visibilidade sobre o aluno, ora invisível, cuja situação de conflito com a lei pode ser transformada com a contribuição da escolarização, instrumentalizando-o para garantir a superação dessa realidade, trazendo, de fato, o adolescente e a educação para o campo das prioridades.

Nessa perspectiva, não posso negar que vivemos num contexto

marcado por um grande abismo social. A concentração de renda, a miséria, o desemprego e outras formas de violência presentes no Brasil influenciam diretamente nos valores construídos sobre o que significa cidadania. [...] A escola é permeada por interesses divergentes, conflitos sociais, preconceitos, discriminações, mas também é espaço para a emancipação, quando tem por princípio-base de sua prática político-pedagógica a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a escola é um dos espaços para o exercício da cidadania, o respeito entre as pessoas, a superação da intolerância de todas as formas de violência (...) (SANTOS, 2012, p. 22).

Educação em unidades socioeducativas: a realidade brasileira

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, preveem, entre as Medidas Socioeducativas privativas de liberdade, aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, a Semiliberdade e Internação como formas de responsabilização do adolescente pela prática de ato infracional, ou seja, "conduta descrita como crime ou contravenção penal" (ECA, 1990, Art. 103), praticada por adolescentes na faixa etária de 12 a 18 anos.

Paula (2006, p. 26 e 27), defende que "a criminalidade infanto-juvenil brota, na

maior parte das vezes, da ausência do Estado Social, ao mesmo tempo em que atenta gravemente contra a cidadania", importando "desvalor social, de modo que na defesa da cidadania a coibição da criminalidade infanto-juvenil assume o caráter de providência indeclinável".

A pesquisa "Juventude e Políticas Sociais no Brasil", lançada em 2009 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revelou que a juventude é a que mais sofre com a violência. Em função do envolvimento cada vez maior de adolescentes e jovens em crimes, destaca-se um discurso social, reforçado pela própria mídia, de que o aumento desta se deve à flexibilidade com que as leis são aplicadas a esse público, à falta de respeito à autoridade, à instabilidade e a ausência de limites que caracteriza essa fase da vida, principalmente para as classes desfavorecidas. É nesse contexto que se discute a redução da maioria penal, entendida por seus defensores como solução para o problema. Assim, as transgressões cometidas por adolescentes torna-se uma questão do sujeito, que, por ser o único responsabilizado, acaba por desresponsabilizar um conjunto de discursos e práticas sociais envolvidos nos atos infracionais (BERTOL, 2010), inclusive mascarando a situação social de grave desigualdade e discriminação (GUALBERTO, 2001, p. 11).

Analisando historicamente as políticas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil, em especial o conteúdo dos Códigos de Menores

instituídos anteriormente ao ECA, é possível aferir quão distante o Estado sempre esteve em relação à formulação e execução de políticas públicas voltadas à garantia dos interesses da população infanto-juvenil, seja no sentido de entender sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, seja para garantir direitos. Desde então, a responsabilização do indivíduo via privação de liberdade constituiu-se como mecanismo para responder aos interesses do Estado e da sociedade, retirando o "criminoso" do contexto social e fazendo-o pagar pelo delito, sem sequer pensar nas consequências negativas e nas inúmeras violações advindas de tal decisão, como já anunciava Foucault (2003).

Nos dias 1º e 2º de julho (2005), representantes do Secretariado Nacional do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente estiveram em Porto Velho/RO e encontraram uma situação caótica que se arrasta há anos. O descaso com os adolescentes em conflito com a lei e esquecidos na 'Casa do Adolescente' é gritante. As rebeliões são rotina, assim como a morte dos jovens. Para exemplificar como é desumano o tratamento dado aos adolescentes em Rondônia, basta reproduzir trecho de um despacho judicial: **'Custo crer que o estado de Rondônia pretenda recuperar menores (sic) infratores em instalações que qualquer veterinário contra-indicaria à criação de porcos que, ao contrário da impressão vulgar, gostam de limpeza. É preciso enorme dose de cinismo para não**

saber a razão pela qual se revoltam os internos' (TEIXEIRA, 2006, p. 443).

A legislação em vigor, a exemplo do ECA e do SINASE, ambos "resultado de forte mobilização da sociedade", contemplando "a expressão do pensamento dos diferentes atores do Sistema de Garantia dos Direitos" (BRASIL, 2011, p.6), trazem alguns avanços e, entre eles, o fato de que as medidas socioeducativas destinadas a adolescentes assumem duplo caráter: educativo e punitivo, pedagógico e retributivo, uma vez que buscam assegurar, ao longo do cumprimento da medida, "condições que facilitem e promovam seu desenvolvimento como pessoa e cidadão" (TEIXEIRA, 2006, p. 433), sendo "justamente o caráter pedagógico da medida socioeducativa o que a diferencia da noção de pena" (GURALH, 2010 apud GUALBERTO, 2011, p. 12).

Tais medidas estão dispostas de duas formas: meio aberto e meio fechado, compreendendo que o adolescente cumpra em regime de liberdade ou privação parcial ou total de liberdade. Em meio aberto, o ECA estabelece: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. No caso da medida socioeducativa de

Prestação de Serviços à Comunidade, deve ser observada a aptidão do adolescente, local e prazo da jornada para cumprimento.

Embora a escolarização seja um direito do adolescente em conflito com a lei e deva se estender a todos, independente da medida socioeducativa imposta, a medida Liberdade Assistida, explicita sua obrigatoriedade:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - [...]

I - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

Ainda neste contexto, durante a permanência em meio fechado para cumprimento da Semiliberdade, a escolarização e a profissionalização são obrigatórias, exigindo que sua execução esteja articulada a outras políticas públicas, visando a transição para o meio aberto (ECA, 1990, Art. 120). Tal medida se dá em regime de privação parcial de liberdade devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade.

Já a Medida Socioeducativa de Internação, prevista no Artigo 121 do

ECA, "constitui medida privativa de liberdade" e "deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração"; a realização de atividades pedagógicas é de caráter obrigatório ((ECA, 1990, Art. 123).

O adolescente tem direito ao acesso ao ensino fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, em horários alternados e compatíveis, sem discriminação racial ou de sexo, impedimentos intelectuais ou físicos; acesso a outros níveis de ensino de acordo com a capacidade de cada adolescente; o acesso à educação profissional obrigatória e gratuita, considerando a demanda dos adolescentes e do mercado de trabalho, e de acordo com a legislação vigente; acesso a recursos didáticos e pedagógicos, visando ao pleno desenvolvimento das ações educacionais, incluindo salas de leitura, pesquisa, oficinas culturais e profissionalizantes (AMAR, CEDECA, CONECTAS DIREITOS HUMANOS, ILANUD/BRASIL, 2008, p. 23).

Isto porque, à pessoa que perde o direito a liberdade, mesmo que parcial, não deve ser negado o direito a ter direitos. No entanto, o direito fundamental à educação garantido pelo ECA no Art. 4º, enfrenta sérios entraves e distorções de espaço, com salas de aula inadequadas para seu funcionamento, seja

por questões de pouca ou nenhuma iluminação, ventilação ou por excesso de grades, cadeados, problemas hidráulicos, sanitários e elétricos; problemas com materiais didáticos, que devem sofrer adaptações ou respeitar normas – como no caso de tesouras, lápis, canetas, vídeos e livros; ou ainda, a priorização da segurança em detrimento da educação, nos casos de suspeita de rebelião ou ameaça a ordem das instituições, em que se suspendem as aulas por tempo indeterminado, até que a “normalidade” se reestabeleça.

Os problemas apontados variam da inexistência de espaços para desenvolvimento de atividades esportivas e de convivência até o péssimo estado de manutenção e higiene de algumas unidades, abrigando adolescentes em condições subumanas. Existem unidades em que não há banheiros suficientes; outras com infiltrações e escassez de água; algumas não permitem sequer a entrada de luz natural. Certos relatos mencionam adolescentes que dormem no chão molhado, outros sem colchões. Muitas unidades estão em prédios adaptados, alguns são antigas prisões. Entre esses, muitos são reformados e outros nem sequer o são. Algumas reformas registram a busca de adaptação à proposta pedagógica, mas há as unidades que promovem reformas simplesmente para aumentar a segurança ou que não se ligam aos adolescentes diretamente. Em uma unidade, por exemplo, verificou-se que a recepção, as salas da direção e dos técnicos têm boa aparência e estrutura

física; porém, a área destinada aos alojamentos e às salas de aula é extremamente precária e tem aspecto prisional. Em outra unidade, constatou-se que as reformas mais recentes foram direcionadas para o isolamento dos internos e que janelas com grades foram colocadas bem acima da altura deles (SILVA; GUERESI, 2003, p. 32).

Ainda no que se refere à educação oferecida aos adolescentes privados de liberdade, pode-se afirmar que o atendimento socioeducativo no Brasil apresenta incontáveis fragilidades e distorções, como a inexistência de uma política de educação específica para esse público e uma articulação mais afinada, no sentido da qualificação e preparação dos educadores que atuam "por trás das grades".

Outros fatores dizem respeito à inadequação das atividades escolares a essa população específica. Em grande parte, a grade curricular é a mesma do ensino da rede. No entanto, as demais condições são distintas: o tempo de aula é reduzido – em muitas unidades as aulas não duram mais que duas horas –, as atividades são mais restritas, as atividades de leitura são praticamente inexistentes, não há recursos audiovisuais. “O ensino oferecido nas unidades é tradicional, mesmo sabendo que a maioria dos jovens internos já abandonou a escola há muito tempo”. Isso tudo indica um descompasso entre a educação formal e o que atenderia verdadeiramente esses jovens. Aponta-se a necessidade de uma

proposta pedagógica contextualizada à realidade institucional (SILVA; GUERESI, 2003, p. 39).

Ainda segundo Silva e Guerresi (2003, p. 38), "Os educadores são qualificados, mas não estão preparados para lidar com esses adolescentes: têm medo, não conhecem o ECA e não têm informação sobre as questões de segurança", o que dificulta a lotação dos mesmos. "Além disso, aqueles que se dispõem a trabalhar nas unidades de internação muitas vezes denunciam discriminação nas escolas de origem, ou mesmo por parte da Secretaria de Educação, que, não raro, literalmente "abandona" as atividades com esses adolescentes" (SILVA; GUERESI, 2003, p. 40).

A unidade de internação não pode se configurar em uma instituição total, precisando estar articulado às demais políticas públicas e à rede de serviços e programas de atendimento voltados à população adolescente, pelo princípio da incompletude institucional preconizado no Estatuto. Ao receber uma medida socioeducativa, o adolescente deve também, desde sua entrada na unidade executora da medida, ser atendido em uma perspectiva de integração social ou de educação para o convívio social (GURALH, 2010).

Ademais, deve-se superar a visão da

reprodução da tendência à prisionalização, acompanhada da criminalização da adolescência, especialmente, de garotos negros e pobres. Por esse motivo, a privação de liberdade nem sempre é aplicada em caráter de excepcionalidade e brevidade, conforme preconiza o ECA e, muitas vezes, constitui-se em privação de direitos dos adolescentes. "O lado perverso disso é que o olhar da sociedade sobre os jovens (...) quase se restringe ao registro da criminalidade" (CASTRO; AQUINO, 2008, p. 23).

Eis, portanto, os desafios postos à educação, destacando-se algumas ações programadas no PNEDH, revelado anteriormente, que estão diretamente relacionadas ao tema da pesquisa:

[...] 9 fomentar inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça, etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando a formação continuada do (as) trabalhador

10 apoiar a implementação de projetos culturais e educativos de enfrentamento a todas as formas de discriminação e violações de direitos no ambiente escolar; [...]

13 incentivar a elaboração de programas e projetos pedagógicos, em articulação com a rede de assistência e proteção social, tendo em vista prevenir e enfrentar diversas formas de violência; [...]

24 incentivar estudos e pesquisas sobre as violações dos direitos

humanos no sistema de ensino e doutros temas relevantes para desenvolver uma cultura de paz e cidadania;

25 propor ações fundamentadas em princípios de convivência, para que se construa uma escola livre de preconceitos, violência, abuso sexual, intimidação e punição corporal, incluindo procedimentos para a resolução de conflitos e modos de lidar com a violência e perseguições ou intimidações, por meio de processos participativos e democráticos; [...] (BRASIL, 2007, p. 33-35).

Assim, cabe-nos questionar: qual é a educação possível nas condições em que os valores dignidade, liberdade e respeito são restritos ou inexistentes? Qual é a compreensão da educação no ambiente socioeducativo? Como estão dispostas as oportunidades educativas oferecidas a adolescentes em conflito com a lei e privados de liberdade?

Os números da justiça: panorama para discussão

Em 2012, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça ao Jovem, coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) do Sistema Carcerário e que tem por objetivo elaborar diagnósticos a respeito do cumprimento das medidas socioeducativas de internação de adolescentes em conflito

com a lei, a fim de garantir seus direitos previstos em lei, uma vez que estão sob a custódia do Estado, lançou a publicação Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação.

O diagnóstico, fruto de trabalho envolvendo profissionais de diversas áreas (direito, serviço social, pedagogia, psicologia e técnicos cuja atuação se dá em cartórios e na execução das medidas socioeducativas), foi realizado por meio de pesquisa realizada entre julho de 2010 a outubro de 2011, tendo a equipe percorrido 320 unidades socioeducativas pelo país, com objetivo de traçar o panorama da situação dos quase 18 mil adolescentes internados, especialmente no que tange aos aspectos de estrutura física das unidades, o atendimento prestado aos internos e a forma de tramitação dos processos de execução de medida socioeducativa. Além disso, orientar o CNJ na adoção de políticas orientadoras ao sistema de garantia de direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

Este trabalho, sem precedentes no âmbito da pesquisa empírica sobre o sistema de Justiça Infantojuvenil, pela sua abrangência geográfica e institucional, expressa a importância de atividades desempenhadas pelo Conselho Nacional de Justiça de contribuir para a efetividade de direitos e garantias de crianças e adolescentes socialmente vulneráveis no Brasil. A partir da

realização de diagnósticos sobre a execução de medidas socioeducativas, pode-se desenvolver políticas bem orientadas de melhoramento do sistema de Justiça (CNJ, 2012, p. 7).

Considerando que nosso interesse, nesse trabalho, está voltado para a educação, nos deteremos aqui a discutir alguns dados revelados sobre o tema, pelos 1.898 adolescentes entrevistados na pesquisa em questão. Importa ressaltar que o perfil do adolescente internado corresponde à pessoa com idade média de 16,7 anos e que cometeu o primeiro ato infracional entre os 15 e 17 anos. Os motivos de internação são: homicídio, estupro, tráfico de drogas, lesão corporal, roubo, furto, roubo seguido de morte, entre outros e 43,3% são reincidentes.

Sobre a escolaridade, 8% são analfabetos, havendo disparidade entre as regiões brasileiras:

Observa-se que este índice nacional comporta uma disparidade entre as regiões, considerando que no Nordeste 20% dos adolescentes entrevistados declararam-se analfabetos, enquanto no Sul e no Centro-Oeste, 1%. Tais regiões destacam-se por apresentar índice de 98% de adolescentes infratores alfabetizados. No contexto nacional, entre todos os adolescentes analfabetos, 44% destes encontram-se na Região Nordeste (CNJ, 2012, p.15).

Outro dado relevante sobre a vida

escolar do adolescente internado se refere ao fato de que 57% dos adolescentes revelaram que não estavam estudando antes da internação, expondo, assim, uma realidade de exclusão e ausência do Estado em sua função, para nós, mais importante que é de garantir o direito à educação favorecendo o acesso às instituições públicas de ensino. Esse dado nos leva a crer, ainda, que a inserção precoce no mercado de trabalho, a gravidez, o casamento, a situação socioeconômica da família e condições de vulnerabilidade socioambiental a que estão expostos esses adolescentes são fatores determinantes para a evasão escolar, que ocorre, segundo o estudo, em média aos 14 anos; revela ainda que 87% dos adolescentes entrevistados cursaram apenas (e não concluíram) o ensino fundamental.

Sobre a frequência escolar, 72% informaram ir às aulas diariamente.

[...] Dos dados apurados, pode-se constatar grande deficit do Estado na aplicação de medidas socioeducativas e na aplicação de programas voltados à educação desses jovens. As regiões Norte e Nordeste obtiveram índices de adolescentes que não frequentam a escola diariamente superiores a 50%, ao passo que na Região Sudeste, 10% dos internos declararam não frequentar escola todos os dias (CNJ, 2012, p. 17).

A análise dos processos de

execução de medidas socioeducativas mostrou uma importante diferenciação na faixa etária dos adolescentes por regiões geográficas, sendo, por exemplo, a região Nordeste a mais numerosa em termos de internação de adolescentes entre 12 e 14 anos, a região Norte, de adolescentes de 15 a 17 anos e a região Sul, de adolescentes e jovens de 18 a 20 anos (isso ocorre porque o julgamento do ato infracional considera a data de seu cometimento e não a idade do adolescente e, ainda, porque em caso de internação, o mesmo poderá responder pelo ato por até 3 anos.

Estes dados sinalizam a necessidade de adoção de políticas específicas de internação em unidades com maior número de adolescentes ou de adultos, considerando a atenção às necessidades de educação e formação profissional para o consequente êxito da reinserção social. O cumprimento de elementos básicos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente como a separação dos adolescentes por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração também são ferramentas importantes para garantir a segurança e o bom funcionamento do sistema (CNJ, 2012, p. 22).

No que diz respeito à estrutura física das unidades socioeducativas, a pesquisa apresenta dados que demonstram a necessidade de repensar os espaços e readequar as instituições para que, de fato, cumpram a função

socioeducativa e garantam os direitos fundamentais dos internos, muitas vezes deixados de lado numa justificativa de que dificultam a manutenção da ordem, a segurança e o controle dos adolescentes.

Quando observadas as estruturas físicas das unidades, constatou-se que parte delas não possui em sua arquitetura espaços destinados à realização de atividades consideradas obrigatórias para a concretização dos direitos fundamentais assegurados pela legislação, tais como a saúde, a educação e o lazer. [...] No aspecto relacionado à saúde, percebe-se que 32% das estruturas não possuem enfermaria e 57% não dispõem de gabinete odontológico. Além disso, 22% dos estabelecimentos não possuem refeitório, ou seja, nestas unidades, os alimentos são consumidos em outros espaços sem destinação para esse fim. Quanto ao aspecto educacional, 49% das unidades não possuem biblioteca, 69% não dispõem de sala com recursos audiovisuais e 42% não possuem sala de informática (CNJ, 2012, p. 39).

Além das informações contidas acima, o estudo revelou, ao discutir a relevância das atividades pedagógicas para a reinserção social dos adolescentes, que 12% das unidades socioeducativas não disponibilizam de nenhuma oportunidade de aprendizado aos infratores, que acabam por cumprir a medida sem ter tido a possibilidade de participar de curso profissionalizante, dificultando sua inserção no mercado de

trabalho, mesmo sendo este um dos principais objetivos da ressocialização.

Quando questionados sobre o tipo de atividade pedagógica desenvolvida, percebe-se a prevalência de atividades genéricas, como oficinas, cursos e reforço escolar. O apoio psicopedagógico, imprescindível para o acompanhamento de déficits de aprendizagem, ocorre em apenas 24% dos estabelecimentos. [...] A despeito da importância dos cursos profissionalizantes para a reinserção social, apenas 61% do total dos estabelecimentos pesquisados garantem este direito aos adolescentes infratores. As instituições do Sudeste apresentam o maior número de estabelecimentos com cursos profissionalizantes (80%) e os estabelecimentos do Centro-Oeste o menor: apenas 25% (CNJ, 2012, p.134).

Por tudo que aqui foi dito, ressaltamos a importância e a urgência de análise de tais informações, bem como, da realização de novas pesquisas para produção de dados e aprofundamento do tema, tão caro à sociedade e, principalmente, aos adolescentes e jovens brasileiros. A adoção de políticas públicas voltadas ao combate da violência, da criminalidade, da evasão escolar, do trabalho infantil e tantas outras violações de direitos demanda uma agenda pública atenta e que permita a articulação institucional em rede, valorizando as especificidades de cada sujeito em especial

fase de desenvolvimento.

Considerações finais

No contexto de desigualdade em clara evidência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional Socioeducativo nos apresenta avanços em relação ao tratamento formal ao adolescente em conflito com a lei em situação de privação de liberdade. Ocorre que, de tudo que muito se discute sobre a proteção integral, disposta no primeira lei, vislumbramos que ainda engatinhamos no exercício prático da garantia dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros. É indispensável que se compreenda que, num contexto de uma sociedade moldada pelo capitalismo, pensar a adolescência significa espiar um universo de necessidades, desaprovações e decepções geradas por um modelo excludente, opressor e competitivo, que favorece a formação de um abismo entre o adolescente e o exercício de sua cidadania, já que este se distancia cada vez mais da possibilidade de acesso às políticas públicas.

Investigar se a educação escolar ofertada aos adolescentes privados de liberdade contribui para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho necessita de nós, entre outras coisas: 1.

aprofundar estudos e pesquisas voltadas para as condições físicas, materiais e estruturais dos locais onde acontecem as aulas; 2. examinar se há, na instituição de internação, professores com formação específica para atuação com adolescentes em conflito com a lei; 3. identificar até que ponto, questões relativas a limitação de material didático-pedagógico interferem no alcance dos objetivos das aulas; 4. verificar se há um Projeto Político Pedagógico na Unidade Socioeducativa; 5. analisar, caso haja o Projeto Político Pedagógico, se o mesmo contempla as necessidades e especificidades para o planejamento e execução das aulas.

Isso posto, frente às dificuldades vivenciadas cotidianamente, a prática socioeducativa destinada a adolescentes privados de liberdade deve cumprir seu papel social na direção de ressignificar valores que promovam o acesso a direitos e à superação da condição de exclusão. Contudo, a amplitude das demandas que estão postas hoje às escolas e, conseqüentemente, aos professores que desenvolvem suas atividades sem algumas condições objetivas (capacitação, segurança, estrutura física, recursos didáticos e pedagógicos), favorecem a não a permanência dos profissionais e a não manutenção das atividades.

Para além do que está dito, investigar a educação escolar ofertada aos

adolescentes em conflito com a lei e privados de liberdade demanda de nós um olhar atento, interessado e uma militância ativa, lúcida e constante.

Referências

AMAR; C."Mônica Paião Trevisan"; CONECTAS DIREITOS HUMANOS; ILANUD/BRASIL. **Em defesa do adolescente:** protagonismo das famílias na defesa dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socio-educativas. São Paulo, 2008.

AQUINO, L. M.C. **A juventude como foco das políticas públicas.** In: CASTRO, J. A. de; AQUINO, L. M. C.; ANDRADE, C. C. de (Orgs.). Juventude e políticas sociais no Brasil. Brasília: IPEA, 2009.

ARROYO, M. G. **Educação de jovens-adultos: um campo de direitos e de responsabilidade pública.** In: SOARES, L.; GIOVANETTI, M. A. G. C.; GOMES, N.L (Orgs.). Diálogos na educação de jovens e adultos. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

BRASIL, Presidência da República. **Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei.** Levantamento nacional 2011. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2011.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Estatuto da Juventude.** Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2012.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: SEDH/MEC/MJ, Unesco, 2007.

CASTRO, J. A. de; AQUINO, L. (Orgs.). **Juventude e políticas sociais no Brasil**. Texto para discussão nº 1335. Brasília: IPEA, 2008.

CHAUÍ, M. **Participando do debate sobre a mulher e violência**. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (Orgs.). *Perspectivas antropológicas da mulher*. 4. ed. São Paulo: Zahar Editores, 1985.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: A Execução de Medidas Socioeducativas de Internação – Programa Justiça ao Jovem**. Brasília: CNJ, 2012.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução: Raquel Ramallete. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GUALBERTO, J. G. **Educação escolar de adolescentes em contextos de privação de liberdade: um estudo de política educacional em escola de centro socioeducativo**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Educação. Belo Horizonte, 2011.

GURALH, S. A. **O regime de privação de liberdade sob enfoque da socioeducação: experiência do Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa**. 2010. Dissertação (mestrado em ciências sociais aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOREIRA, F. A. **A política de educação**

de jovens e adultos em regimes de privação de liberdade no estado de São Paulo. São Paulo, 2007. Dissertação (mestrado em Educação). São Paulo – Universidade Federal de São Paulo.

PAULA, P. A. G. de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional*. São Paulo: ILANUD, 2006.

QUADROS, G.; HARACEMIV, S. **Vivências escolares e representações de escola de alunos privados de liberdade**. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/VIVENCIAESCOLARES.pdf>. Acesso em: 10/3/2014.

SANTOS, S. S. **Educação em direitos humanos**. In: FERREIRA, M. A.V. (Org.). *Colóquios Temáticos em Educação: direitos humanos e práticas pedagógicas*. Canoas: Ed. da ULBRA, 2012.

SARAIVA, J. B. C. **Direito Penal Juvenil/Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, E. R. A.; GUERESI, S. **Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil**. Texto para discussão nº 979. Brasília: IPEA, 2003.

TEIXEIRA, M. L. T. **Evitar o desperdício de vidas**. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional*. São Paulo: ILANUD, 2006.

VOLPI, M. (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

Recebido em: 22/02/2016

Aceito em: 06/04/2016